



13/10/04

PL 1551 2004

**Projeto de Lei n**  
**( Da Deputada Erika Kokay)**

Ac Protocolo Legislativo para registro e, 6m  
seguido, à CDC e CCJ.

Em 13/10/04

Pequeno Protocolo Legislativo de Castro  
Chefe da Assessoria de Planejamento

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de emissão de certidão anual de quitação de débitos, pelas empresas concessionárias prestadoras de serviços públicos de água, energia elétrica, telefonia fixa e móvel, gás e similares, e dá outras providências .**

**A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:**

Art. 1 ° - Ficam as empresas concessionárias prestadoras de serviços públicos de água, energia elétrica, telefonia – fixa e móvel, gás, Tv a cabo e similares, em operação no Distrito Federal, obrigadas a emitir e a encaminhar para os endereços dos usuários de seus serviços, até 28 de fevereiro de cada ano, a Certidão de Quitação de Débitos - CQD relativa ao exercício imediatamente anterior, sem conter qualquer ressalva ou condição.

§ 1 °. Na hipótese de haver conta ou fatura emitida e não paga em nome do usuário, as empresas concessionárias previstas no “caput” deverão emitir certidão, informando o valor do débito apurado, com a indicação clara do valor original, o mês a que se refere, o valor da multa, dos juros moratórios, das taxas de permanência e demais encargos incidentes.

§ 2 °. Esgotado o prazo estabelecido no caput sem que tenha sido emitida a certidão a que se refere o parágrafo anterior, as empresas concessionárias de serviço público de que trata esta Lei não poderão emitir boletos, faturas ou qualquer outro documento para exigir o pagamento de débitos relativos a períodos anteriores à data indicada.

Art.2 °. A empresa concessionária de serviço público que deixar de cumprir ao disposto nesta Lei fica sujeita à aplicação das penalidades previstas na Lei federal n ° 8.078, de 11 de setembro de 1990, em especial no seu art. 57, e nas demais normas dela derivadas, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3 °. Compete aos órgãos que atuam na proteção e defesa dos direitos do consumidor, em especial ao Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal – PROCON/DF, à Delegacia de Defesa do Consumidor – DECON/DF e à Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor – PRODECON/DF, em suas respectivas áreas de atuação, a fiscalização quanto ao cumprimento do disposto nesta Lei e a aplicação das penalidades nela previstas, quando for o caso

Art. 4 ° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5 ° - Revogam-se as disposições em contrário.

**Justificação**

O Projeto de Lei ora apresentado tem por objetivo instituir a Certidão de Quitação de Débitos – CQD, a ser emitida, anualmente, pelas empresas concessionárias prestadoras de serviços

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 1551/04  
Fls. N.º 01

022 13/10/04 15:45:55

68



públicos, com o objetivo de oferecer proteção adicional aos consumidores desses serviços. Com isso, pretende-se evitar que tais consumidores sejam surpreendidos com cobranças que, muitas vezes, além de indevidas, são absolutamente extemporâneas.

Atualmente, por não existir um documento tal como o que ora se propõe, os consumidores, ao receberem cobranças de débitos referentes a períodos relativamente distantes, cuja existência desconheciam, terminam ficando à mercê das empresas prestadoras de serviços públicos e sendo obrigados a efetuar pagamentos em duplicidade, sob pena de ficarem sem o fornecimento dos serviços em questão.

Esse problema é relativamente freqüente nos dias atuais, em face não apenas da comodidade oferecida pela rede bancária de efetuar pagamentos em geral, inclusive tarifas públicas, por meio de débito em conta, cujos comprovantes nem sempre os usuários guardam por um longo período de tempo, bem como pelo fato de que muitos usuários, algum tempo depois de terem feito o pagamento dessas contas, terminam se desfazendo dos respectivos comprovantes.

Ressalte-se que a matéria tratada no presente Projeto de Lei insere-se no campo de incidência do Direito do Consumidor, incluindo-se, portanto, no rol das competências concorrentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece a Constituição Federal em seu art. 24.

Por outro lado, a Proposição ora apresentada encontra-se também em perfeita sintonia com a Lei Orgânica do Distrito Federal, que, em seu art. 58, autoriza a Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, exceto para o especificado no art. 60, a dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal.

Isso posto, espero contar com o apoio de todos os Deputados para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2004.

**ERIKA KOKAY**  
**DEPUTADA DISTRITAL – PT/DF**

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1551 / 04
Fls. N.º 02 Paula